



tribunal
de justiça
do estado de goiás


Comarca de Goiânia
Fazendas Públicas e 2º Cível

TERMO DE ABERTURA

VOL: XIV

Certifico que nesta data se iniciou o presente volume a partir da folha 244.

Goianira-GO, 20 de janeiro de 2014.


Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário

CO109

2748
2

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS, AMBIENTAL E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA-GO;

201204286226/0141

DATA : 10/01/2014 HORA : 14:17
FAZENDAS PUBL.FEG.PUB.A.M. E 2.CIVEL

Processo n. 428622-83.2012.8.09.0064 (201204286226);

INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos à epígrafe, neste ato representada por seus procuradores subscritos, com endereço profissional na Avenida Fued José Sebba, nº 1455, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.805-100 onde receberão as notificações e intimações de praxe, vem à presença de Vossa Excelência, consubstanciado no disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, em face da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, requerer a juntada, aos autos do processo à epígrafe, de cópia da petição do referido recurso e do comprovante de sua interposição para oportunizar a Vossa Excelência que exerça, eventualmente, o juízo de retratação previsto no artigo 529 do CPC.

Informa ainda que foi juntado ao Agravo de Instrumento fotocópia dos seguintes documentos:

- 1 - Documentos de Representação da Indústria Nacional de Asfaltos S/A;
- 2 - Certidão e Termo de Compromisso que constitui o Administrador Judicial;
- 3 - Relatório da Continuação da Segunda Assembléia Geral de Credores;
- 4 - Decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial;
- 5 - Decisão que defere a prorrogação do prazo da Recuperação Judicial;



2748
L

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS, AMBIENTAL E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA-GO

201204286226/0142

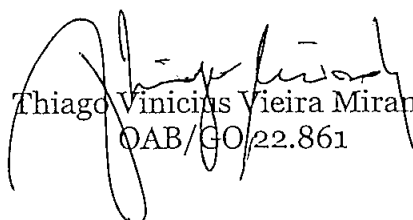
DATA : 17/01/2014 HORA : 12:20
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL


Processo n. 428622-83.2012.8.09.0064 (201204286226);

INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos à epígrafe, neste ato representada por seus procuradores subscritos, com endereço profissional na Avenida Fued José Sebba, nº 1455, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.805-100 onde receberão as notificações e intimações de praxe, vem à presença de Vossa Excelência, consubstanciado no disposto no art. 56, § 3º da Lei 11.101/2005, requerer a juntada aos autos do primeiro aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Por tudo, pede deferimento.

Goiânia, 17 de janeiro de 2014.


Thiago Vinicius Vieira Miranda
OAB/GO/22.861


Victor Ribeiro Loureiro
OAB/GO 31.518

2749

Q

**INDÚSTRIA
NACIONAL ASFALTOS S/A**

**PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

15/01/2014

2750
X

**PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA
INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CONSIDERANDO QUE:

- A) O Plano de Recuperação Judicial da empresa **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - em recuperação judicial**, doravante denominada apenas como "**NACIONAL ASFALTOS**" foi regularmente protocolado nos autos do processo de recuperação judicial de protocolo nº 428622-83.2012.8.09.0064, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira, Estado de Goiás, no prazo regulamentar estabelecido pela lei 11.101/05.
- B) A Assembleia Geral de Credores em primeira convocação ocorrida em 20 de agosto de 2013, não foi instalada por falta de quórum na classe de garantia real, e em segunda convocação, em 27 de agosto de 2013, foi instalada e suspensa em função de que alguns comitês de instituições financeiras ainda não haviam se manifestado sobre o Plano de Recuperação Judicial.
- C) A continuação da referida Assembleia Geral de Credores ocorreu em 29 de outubro de 2013 onde foi deliberado, por unanimidade de votos, nova suspensão porque ainda haviam instituições financeiras que não finalizaram suas análises em relação ao Plano de Recuperação Judicial.
- D) Está prevista para o dia 21 de janeiro de 2014 a realização, em segunda convocação, da continuidade da Assembleia Geral de Credores da **NACIONAL ASFALTOS** para as devidas deliberações acerca do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ").
- E) Existe o efetivo interesse da **NACIONAL ASFALTOS** em atingir a satisfação da maioria dos credores e a vontade e a necessidade da Recuperanda em buscar um tratamento isonômico aos credores da mesma classe.
- F) Existe a necessidade da **NACIONAL ASFALTOS** em continuar o relacionamento com instituições financeiras para o bom andamento de suas operações.
- G) Até a presente data alguns credores apresentaram propostas à **NACIONAL ASFALTOS** no sentido de que sejam realizadas modificações ao PRJ.

H) A falência da NACIONAL ASFALTOS não é uma alternativa economicamente viável e, se ocorrer, trará prejuízo à sociedade em geral, aos credores e à Fazenda Pública

2752
LX

Desta feita, a empresa Recuperanda, NACIONAL ASFALTOS, nos termos do artigo 56, § 3º da Lei nº 11.101/05 vem, através do presente instrumento, apresentar o Primeiro Aditivo ao seu Plano de Recuperação Judicial, conforme detalhado a seguir.

1. MODIFICAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1 ALTERAÇÃO DO ITEM 12 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperanda propõe que seja alterado o item 12 do Plano de Recuperação Judicial, que prevê os princípios e detalhamento da proposta de pagamento aos credores.

Essa nova proposta tem por objetivo adequar a capacidade de pagamento da Recuperanda aos anseios dos credores, procurando dar sempre isonomia a credores da mesma classe.

Neste sentido, o item 12 do Plano de Recuperação Judicial passará a ter a seguinte nova redação:

"12 - PROPOSTA PARA PAGAMENTO - DETALHAMENTO

12.1 PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE I - TRABALHISTAS RECONHECIDOS NA 2ª RELAÇÃO DE CREDITORES

A NACIONAL ASFALTOS efetuará a quitação dos credores da Classe Trabalhista constantes na Segunda Relação de Credores, da seguinte forma:

- Valor para Pagamento - 100% (cem por cento) dos créditos.*
- Carência - 6 meses de carência, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo Aditivo.*
- Forma de Pagamento - em 6 parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira parcela em até 30 dias após o período de carência.*
- Fica desde já assegurado que os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial serão pagos em 30 dias do trânsito em*

21

2752
W
julgado da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

12.2 PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I - TRABALHISTAS RECONHECIDOS POSTERIORMENTE A PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Créditos trabalhistas que por ventura venham a ser reconhecidos posteriormente a publicação da Segunda Relação de Credores terão o seguinte tratamento:

- Valor para pagamento – Pagamento de 100% (cem por cento) dos créditos.
- Carência – 6 meses de carência, a contar da data de habilitação, na Recuperação Judicial, do crédito apurado.
- Forma de Pagamento – em 6 parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira parcela em até 30 dias após o período de carência.

12.3 PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE II - GARANTIA REAL

A NACIONAL ASFALTOS propõe quitar os credores da Classe de Garantia Real, constantes como relacionada na Segunda Relação de Credores, da seguinte forma:

- Em comum acordo com cada credor desta classe, a Recuperanda propõe amortização parcial, mediante devolução de parte dos bens, sendo o saldo remanescente do crédito pago da seguinte forma:
 - Deságio sobre o saldo remanescente – zero.
 - Amortização – 72 parcelas sem encargos, sendo o primeiro pagamento 30 dias após o trânsito em julgado da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo Aditivo.
- Alternativamente: quitação do crédito mediante devolução dos bens dados em garantia.

Para que o pagamento seja realizado da forma prevista neste item, será necessária a formalização do correspondente instrumento de renegociação do crédito, ficando desde já estabelecido que, caso o

2753

instrumento seja formalizado após o trânsito em julgado da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial o primeiro pagamento será realizado com carência de 90 dias a partir da data de sua formalização.

12.4 PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

A NACIONAL ASFALTOS propõe quitar os credores da Classe Quirografários, constantes na Segunda Relação de Credores, da seguinte forma:

- Carência – 18 meses, contados a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial da “NACIONAL ASFALTOS” e seu Aditivo.
- Deságio – 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo de cada credor constante na Segunda Relação de Credores divulgada pelo Administrador Judicial.
- Atualização dos valores – cada parcela será atualizada trimestralmente pela variação da TR (Taxa Referencial), acrescido de juros de 1% ao ano, a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- Valor para Pagamento - pagamento de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do crédito constante na Segunda Relação de Credores nas condições expostas na tabela abaixo sendo que os pagamentos relativos a cada trimestre após a carência serão realizados em até 90 dias da data do fechamento do correspondente trimestre:

[final de página intencionalmente deixado em branco]

2754

ano	descrição	% de amortização		
		no trimestre	acumulado no ano	total acumulado
1	1° ao 4° (carência)	0%	0%	
2	1° e 2° (carência)	0%	0%	
2	3° e 4°	1,00%	2,00%	2,00%
3	1° ao 4°	1,00%	4,00%	6,00%
4	1° ao 4°	1,00%	4,00%	10,00%
5	1° ao 4°	1,25%	5,00%	15,00%
6	1° ao 4°	1,25%	5,00%	20,00%
7	1° ao 4°	1,50%	6,00%	26,00%
8	1° ao 4°	1,50%	6,00%	32,00%
9	1° ao 4°	2,00%	8,00%	40,00%
10	1° ao 4°	2,00%	8,00%	48,00%
11	1° ao 4°	3,00%	12,00%	60,00%
12	1° ao 4°	3,00%	12,00%	72,00%
13	1° ao 4°	3,00%	12,00%	84,00%
14	1° ao 4°	4,00%	16,00%	100,00%

12.5 PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE II - GARANTIA REAL E CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS, RECONHECIDOS POSTERIORMENTE A PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Os créditos com Garantia Real ou Quirografários que por ventura venham a ser reconhecidos ou reclassificados posteriormente à publicação da Segunda Relação de Credores, terão o mesmo tratamento dos credores constantes da Segunda Relação de Credores e da sua respectiva classe, não cabendo em relação aos créditos retardatários rateio em relação aos valores que já tenham sido destinados/pagos anteriormente à data de sua habilitação.

12.6 CRIAÇÃO DA SUBCLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ADERENTES

Fica criada a subclasse de "Credores Quirografários - Instituições Financeiras Aderentes".

Serão consideradas nessa subclasse os créditos concursais das primeiras instituições financeiras, até atingir o limite de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de

275
u

reais), que se manifestarem favoravelmente à sua adesão ao Plano de Recuperação Judicial, confirmando o interesse de sua inclusão nessa subclasse.

Fica desde já estabelecido que os créditos considerados nessa subclasse, ao invés de serem quitados da forma descrita no item 12.4 do Plano de Recuperação Judicial, devidamente alterado conforme este Aditivo, serão quitados da seguinte forma:

A) Pagamento utilizando-se parte do preço de venda de um imóvel

Fica desde já estabelecido que a NACIONAL ASFALTOS efetuará a alienação de uma área de sua propriedade localizada no município de Palmas, a saber:

- o Imóvel comercial sob matrículas 83076 a 83091 localizado na quadra Q18 lotes 01 a 16 na Alameda Espírito Santo e Pernambuco, loteamento industrial de Taquaralto, cidade de Palmas, Estado de Tocantins. O imóvel possui 17.578 m² de área e contém 612 m² de galpão, além de 105 m² de escritório.
- o Valor previsto de venda: R\$ 3,5 milhões. Valor mínimo para fins de leilão: R\$ 3,0 milhões.

A venda dessa área será realizada em Assembleia Geral de Credores, a ser realizada em até 06 (seis meses) da data da homologação judicial do Plano de Recuperação da NACIONAL ASFALTOS, na modalidade leilão aberto com preço mínimo. Vencerá o proponente que apresentar maior lance, desde que o mesmo seja superior ao valor mínimo previsto de venda e qualquer pessoa física ou jurídica poderá participar do leilão, seja credor ou não.

Do valor líquido a ser auferido com a venda dessa área, 80% serão destinados para o pagamento da subclasse de credores quirografários – instituições financeiras aderentes, o qual será realizado de forma proporcional ao valor dos créditos considerados nessa subclasse. Os 20% restantes do valor líquido de venda serão utilizados para reforço do capital de giro da NACIONAL ASFALTOS.

Fica desde já estabelecido que, caso não ocorra a alienação do imóvel citado, as instituições financeiras aderentes poderão, em comum acordo entre si, optar pelo recebimento do referido imóvel em dação de pagamento, para amortização parcial dos créditos considerados nesta subclasse, pelo menor valor de venda forçada, a ser apurado através de 02 (duas) avaliações realizadas por empresas indicadas pelos credores.

2756
W

B) Pagamento do restante do saldo devedor

A integralidade dos créditos considerados nessa subclasse, amortizado o valor eventualmente auferido com a venda e/ou adjudicação do imóvel, na forma disposta na alínea "A", será pago da seguinte forma:

- Carência – 06 meses a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Durante o período de carência somente serão pagos os encargos convencionados neste (CDI + juros de 0,30% ao mês) calculados sobre o valor dos créditos considerados nessa subclasse.
- Amortização:
 - 85% dos créditos considerados nessa sub classe, amortizado o valor eventualmente auferido com a venda e/ou adjudicação do imóvel, na forma disposta na alínea "A", serão liquidados em 84 (Oitenta e Quatro) parcelas mensais e sucessivas. A primeira parcela vencerá em 30 dias após o término da carência e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
 - 15% dos créditos considerados nessa sub classe, amortizado o valor eventualmente auferido com a venda e/ou adjudicação do imóvel, na forma disposta na alínea "A", serão liquidados no prazo de 30 dias após a amortização das parcelas mensais acima, salvo se houver o adimplemento pontual daquelas prestações e demais obrigações assumidas neste instrumento, quando as instituições aderentes darão por liquidada essa última parcela.
- Encargos – CDI + juros de 0,30% ao mês a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, calculados sobre o valor dos créditos considerados nessa sub classe, pagos juntamente com as parcelas mensais convencionadas.

Fica desde já estabelecido que a adesão na subclasse de "credores quirografários – instituições financeiras aderentes" poderá ser efetuada antes, ou na própria Assembleia Geral de Credores a ser realizada em 21/01/2014, ou ainda, em até 72 horas após o encerramento da mesma, mediante comunicação a ser encaminhada ao Administrador Judicial responsável pelo acompanhamento do processo de Recuperação Judicial. Em caso de encaminhamento por e-mail da confirmação, a Instituição deverá também enviar o documento original, devidamente assinado, ao Administrador Judicial.

2. OUTRAS DISPOSIÇÕES

2.1 SUPRESSÃO DOS ITENS 8, 11 E 13 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RJ

2757
6

Tendo em vista as novas propostas para pagamento apresentadas pela Recuperanda, previstas no presente Aditivo ficam totalmente sem efeito as disposições contidas nos itens 8, 11 e 13 do Plano de Recuperação Judicial original.

2.2 ALTERAÇÃO DO ITEM 18 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 18 do Plano de Recuperação Judicial passa a ter a seguinte redação:

“18 - EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

18.1 - SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, devidamente alterado pelo presente Aditivo, deverão ser suspensas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada ou extrajudicial contra a NACIONAL ASFALTOS, referente aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

É vedada ainda a constrição de bens e prosseguimento processual enquanto o PRJ e seu respectivo Aditivo aprovado estiverem sendo regularmente cumpridos. Os processos permanecerão suspensos enquanto as obrigações assumidas no PRJ e seu respectivo Aditivo estiverem sendo cumpridas a tempo e modo, até eventual solução, resilição ou alterações aprovadas.

Os credores não poderão ajuizar novas ações de cobrança, execução ou de qualquer outro título no intuito de reaver os créditos incluídos na Recuperação Judicial, mesmo que cedidos a terceiros, por endosso ou cessão de crédito, ou de período abrangido pela recuperação, salvo no caso de descumprimento do PRJ e seu Aditivo, nos termos dos artigos 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005.

No caso de interposição de ação em razão dos créditos referidos no parágrafo acima, não poderá o patrimônio da empresa e dos seus devedores solidários, a que título for, sofrer qualquer espécie de ônus na tentativa de cumprimento de ato executório.

2758
H

18.2 - SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS

Uma vez o Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo Aditivo sejam aprovados, todos os credores concordarão com a suspensão da publicidade dos protestos efetuados exclusivamente em face da NACIONAL ASFALTOS, ordem esta que poderá ser tomada pelo juízo da Recuperação Judicial a pedido da Recuperanda desde a data da concessão da Recuperação, bem como a expedição dos ofícios pertinentes.

Após a quitação dos créditos, nos termos do PRJ e seu respectivo Aditivo, os valores serão considerados quitados integralmente e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer títulos, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo Aditivo estiverem sendo cumpridos nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

18.3 - PAGAMENTO AOS CREDITORES

Os valores devidos aos credores nos termos deste PRJ devidamente alterado por seu Aditivo serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os credores devem informar à Recuperanda, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento, suas contas bancárias.

H

2759
Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo Aditivo.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este determinado credor ficarão no caixa da empresa.

2.3 DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA RECUPERANDA


Permanecem inalteradas as disposições constantes no Plano de Recuperação Judicial original apresentado pela Recuperanda, desde que expressamente não seja modificado pelo presente Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Salvo se, de modo expreso, de outra forma indicado aplicam-se ao presente Primeiro Aditivo as mesmas definições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial apresentado originalmente pela Recuperanda.

3. ASSINATURA

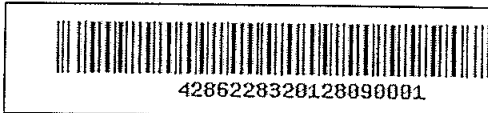
Este Primeiro Termo Aditivo, contendo propostas para modificação do Plano de Recuperação Judicial da NACIONAL ASFALTOS, é firmado pelo representante legal da Recuperanda, conforme seu vigente Estatuto Social.

Goianira-GO, 15 de janeiro de 2014.


INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
Em Recuperação Judicial

2760
*

201204286226/0143



DATA : 17/01/2014 HORA : 16:05
FAZENDAS PUB., REG., PUB., AMB. E 2. CIVEL

Protocolo nº 428622-83.2012.8.09.0064 - Autos nº 45 - Recuperação Judicial
Requerente: **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**
Requeridos: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, por seu advogado infra-assinado, vem, nos autos acima indicados, expor e requerer o seguinte:

Na AGC - Assembléia Geral de Credores no dia 27/08/2013 ficou decidido que ela teria continuação no dia 29/10/2013.

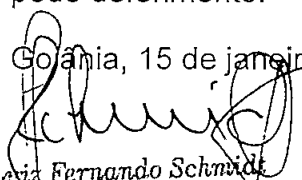
Na continuação da AGC no dia 29/10/2013 ficou decidida nova prorrogação, para o dia 21/01/2014, e que o aditivo ao Plano de Recuperação estaria disponível na página do Sr. Administrador Judicial na Internet (atendimento@paternostro.com.br) até o dia 10/01/2014, para possibilitar aos credores o exame das novas condições de pagamento apresentadas.

Ocorre que, até hoje, 15/01/2014, quarta-feira, o aditivo ao Plano de Recuperação não foi apresentado, inviabilizando a continuação da AGC no dia 21/01/2014, por absoluta falta de tempo hábil para exame das novas condições de pagamento que forem apresentadas, exceto se pagamento total da dívida, à vista.

Assim, por essas singelas razões, **a CAIXA requer** a Vossa Excelência, **em caráter de urgência**, que seja determinado ao Sr. Administrador Judicial adotar providências para o cancelamento dessa AGC do dia 21/01/2014 e convocação de outra, por edital, com intervalo de pelo menos 15 (quinze) dias entre a apresentação do aditivo ao Plano de Recuperação e a data da nova AGC.

Nestes termos,
respeitosamente
pede deferimento.

Goiania, 15 de janeiro de 2014.


Luiz Fernando Schmidt
ADVOGADO - OAB/GO 10.176
CPF 596.159.749-20 - Matr. 591.850-i

1
2761
G*

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS, AMBIENTAL E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA-GO;

201204286226/0144

DATA : 20/01/2014 HORA : 10:48
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

Processo n. 428622-83.2012.8.09.0064 (201204286226);

INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos à epígrafe, neste ato representada por seus procuradores subscritos, com endereço profissional na Avenida Fued José Sebba, nº 1455, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.805-100 onde receberão as notificações e intimações de praxe, vem à presença de Vossa Excelência, consubstanciado no disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, em face da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, requerer a juntada, aos autos do processo à epígrafe, de cópia da petição do referido recurso e do comprovante de sua interposição para oportunizar a Vossa Excelência que exerça, eventualmente, o juízo de retratação previsto no artigo 529 do CPC.

Informa ainda que foi juntado ao Agravo de Instrumento fotocópia dos seguintes documentos:

- 1 - Documentos de Representação da Indústria Nacional de Asfaltos S/A;
- 2 - Certidão e Termo de Compromisso que constitui o Administrador Judicial;
- 3 - Relatório da Continuação da Segunda Assembléia Geral de Credores;
- 4 - Decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial;
- 5 - Decisão que defere a prorrogação do prazo da Recuperação Judicial;



2762
6

6 - Interlocutória protocolada pela Recuperanda que indica as violações à Lei 11.101/2005 e às decisões que deferem o processamento e prorrogação do prazo da Recuperação Judicial acompanhada dos respectivos documentos;

7 - Decisão saneadora do processo;

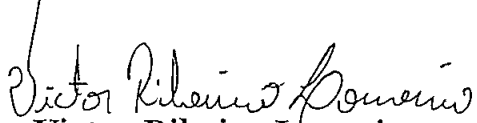
8 - Embargos Declaratórios opostos pela Recuperanda;

9 - Decisão recorrida que nega provimento aos Embargos Declaratórios acompanhada da respectiva certidão de publicação;

Por tudo, pede deferimento.

Goiânia, 09 de dezembro de 2013.

Thiago Vinicius Vieira Miranda
OAB/GO 22.861


Victor Ribeiro Loureiro
OAB/GO 31.518

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

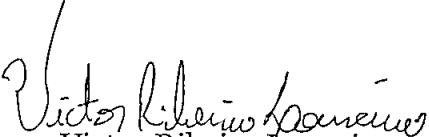
CONTRA-FÉ

INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.354.176/0001-30, sediada na Alameda 08, s/n, quadra 1.112 sul, lote 16-A, Polo Eco Industrial e Atacadista de Palmas/TO, CEP 77.024-166, neste ato representada por seus procuradores subscritos, com endereço profissional na Avenida Fued José Sebba, nº 1455, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.805-100, onde receberão as informações e notificações de praxe, vem à presença de Vossa Excelência, com o respeito e acatamento rotineiros, interpor o necessário **AGRAVO DE INSTRUMENTO** em face de decisão de fls. 2.637/2.642, proferida nos autos do processo n. 428622-83.2012.8.09.0064, nos termos do art. 522 e seguintes do CPC, requerendo a juntada das inclusas razões, para o recebimento do recurso em seus jurídicos e legais efeitos, e seu normal processamento.

Por tudo, pede deferimento.

Goiânia, 07 de janeiro de 2014.

Thiago Vinicius Vieira Miranda
OAB/GO 22.861


Victor Ribeiro Loureiro
OAB/GO 31.518

09/01/14 16:10 - T.60/2014 684

7023-83.2014

27¹63

2
2764
ca

RAZÕES DO AGRAVO

Processo de Origem n. 428622-83.2012.8.09.0064 (201204286226);
Comarca/Escrivania: Vara de Fazendas Públicas, Registros Públicos, Ambiental e 2ª Cível da Comarca de Goianira-GO;
Agravante: Indústria Nacional de Asfaltos S.A. (em recuperação judicial);
Agravados: Administrador Judicial da Indústria Nacional de Asfaltos S/A e Comitê de Credores da Recuperação Judicial da Indústria Nacional de Asfaltos S/A

COLEND A CÂMARA
NOBRES DESEMBARGADORES

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Em cumprimento ao disposto no art. 525, do CPC, o agravante informa os nomes e os endereços dos advogados das partes, assim como informa a juntada dos instrumentos de procuração que lhes conferem poderes para atuar no processo:

Pelo Agravante: Victor Ribeiro Loureiro, OAB/GO 31.518 e Thiago Vinícius Vieira Miranda, OAB/GO 22.861, com endereço profissional na Avenida Fued José Sebba, nº 1455, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.805-100;

Pelos Agravados: O Administrador Judicial da Indústria Nacional de Asfaltos S/A, Sr. Leonardo de Paternostro, inscrito no CRA/GO 9.273, com endereço profissional na Av. C-255, nº 270, Quadra 588, Lote 4/8, Edifício Centro Empresarial Sebba, Sala 422, Setor Nova Suíça, Goiânia-GO, CEP 74.280-010. Não foram juntados documentos de constituição e representação do Comitê de Credores da Recuperação Judicial da Indústria Nacional de Asfaltos S/A pois tal comitê ainda não foi constituído, sendo essa uma prerrogativa dos credores, nos termos do art. 26 da Lei 11.101/2005¹, a ser realizada em Assembléia Geral de Credores que está agendada para realizar-se dia 21/01/2013.

¹Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;
II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;
III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

(...)

§ 3ª Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

PRK

Insta salientar que o processo de Recuperação Judicial é procedimento altamente especial previsto pela Lei n. 11.101/2005. Assim, temos que o processo não se subsume à aplicação geral das normas atinentes ao procedimento ordinário. Nesse diapasão, a indicação do Administrador Judicial e do Comitê de Credores como Agravados se faz pertinente.

Isso porque é o Comitê de Credores o grupo representativo dos credores da empresa, ou empresário, em processo de Recuperação Judicial e na falta desse Comitê, cabe ao Administrador Judicial manifestar-se nos termos do artigo 22, alínea 'i'² e artigo 27, alínea 'f'³ cumulados com art. 28⁴, todos da Lei n. 11.101/2005.

Ainda por força do artigo 525 do CPC, e para garantir a total apreciação da matéria, o agravante informa a juntada dos documentos listados na sequência, declarando-as desde já extrações autênticas dos originais que tramitam na Vara de Fazendas Públicas, Registros Públicos, Ambiental e 2^a Cível da Comarca de Goianira-GO.

- 1 - Documentos de Representação da Indústria Nacional de Asfaltos S/A;
- 2 - Certidão e Termo de Compromisso que constitui o Sr. Leonardo de Paternostro como Administrador Judicial da Indústria Nacional de Asfaltos S/A;
- 3 - Relatório da Continuação da Segunda Assembléia Geral de Credores onde se consigna, por unanimidade de votos, a continuidade dos trabalhos assembleares no dia 21/01/2014, quando poderá ser constituído Comitê de Credores;
- 4 - Decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial;
- 5 - Decisão que defere a prorrogação do prazo da Recuperação Judicial;
- 6 - Interlocutória protocolada pela Recuperanda que indica as violações à Lei 11.101/2005 e às decisões que deferem o processamento e prorrogação do prazo da Recuperação Judicial acompanhada dos documentos;
- 7 - Decisão saneadora do processo que deixa de analisar algumas das violações apresentadas pela Recuperanda;

²Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

³Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei: (...) f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

⁴Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

8 - Embargos Declaratórios opostos pela Recuperanda para sanear as omissões da decisão retro;

9 - Decisão recorrida que nega provimento aos Embargos Declaratórios acompanhada da respectiva certidão de publicação;

2. DA TEMPESTIVIDADE e DO PREPARO RECURSAL

Nos termos do art. 522, caberá Agravo das decisões interlocutórias no prazo de dez dias.

Conforme se verifica da certidão de publicação que compõe o instrumento do presente Agravo, a decisão ora vergastada foi publicada no dia 12/12/2013. Assim, considerando o recesso forense do dia 20/12/2013 ao dia 06/01/2014, o prazo fatal para interposição do Recurso findar-se-ia no dia 09/01/2014. Destarte, inexistente dúvida quanto à tempestividade do presente Agravo de Instrumento.

Outrossim, cabe salientar que encontra-se em anexo a presente peça a guia de custas processuais acompanhada com o respectivo comprovante de pagamento, estando cumprido também o requisito de admissibilidade do preparo recursal.

3. DA QUESTÃO FÁTICA

Reporta a descrição dos fatos que a Agravante encontra-se em vias de Recuperação Judicial, cujo processo tramita na Vara de Fazendas Públicas, Registros Públicos, Ambiental e 2ª Cível da Comarca de Goianira-GO, sob o protocolo n. 428622-83.2012.8.09.0064.

Durante tal procedimento, a Recuperanda se deparou com as seguintes situações em seu desfavor, que constituem desobediência direta à decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e prorrogou o prazo de suspensão das ações, previsto no art. 6º §4º da Lei 11.101/2005:

- a) retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais a sua atividade, quais sejam, caminhões necessários para o transporte de materiais betuminosos, em razão do

2767

U

deferimento de busca e apreensão de bens em alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) durante a fluência do prazo de suspensão das ações que repisa-se foi prorrogado;

b) impedimento de emissão de CRLVs atualizados de seus veículos alienados fiduciariamente em razão das restrições que recaem sobre estes;

c) negativa de expedição de alvará de funcionamento da unidade da Recuperanda no município de Candeias-BA.

Tendo em vista que as mencionadas situações geram impedimentos para que a Recuperanda exerça regularmente suas atividades, prejudicando assim a sua produção e seu soerguimento econômico, a Agravante manifestou nos autos da Recuperação Judicial solicitando que o juízo intervisse em seu favor e solucionasse os problemas apresentados, conforme será descrito na argumentação fático-jurídica a seguir.

Ocorre que o juízo da primeira instância negou provimento aos pedidos apresentados pela excipiente, argumentando basicamente que a Agravante dispõe de ações ou questionamentos próprios para obter a tutela pretendida e que não cabe ao juízo da Recuperação Judicial intervir nas questões apresentadas.

Assim, irresignada com a referida decisão, reverberando assim o prejuízo que a decisão equivocada acarreta, é mister apresentar pela via do Agravo de Instrumento suas razões, no intuito de devolver a matéria à apreciação desse Egrégio Tribunal de Justiça com objetivo de sanear a decisão admoestada.

4. DAS RAZÕES DE DIREITO

Assim é definido por Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro, ao comentar o art. 3º da Lei 11.101/2005, verbis: “O juízo universal da recuperação judicial está vinculado aos princípios da universalidade e da unidade. Uma vez concedida, será aberto um leque de procedimentos que estarão sujeitos a uma direção única. O princípio da unidade tem por finalidade a eficiência do processo, evitar repetições de atos e contradições. Seria inviável mais de uma recuperação, por isso a exigência da lei de um único processo para o mesmo devedor. **O princípio da universalidade está na previsão de um só juízo para todas as medidas judiciais, todos os atos**

relativos ao devedor empresário. Todas as ações e processos estarão na competência do juízo da recuperação (...)" (in Curso Avançado de Direito Comercial – 3ª edição – RT – 2006, p. 462).

Insta salientar que as questões trazidas à análise na decisão recorrida são desrespeitos direto à ordem judicial exarada pelo juízo falimentar universal da presente Recuperação Judicial, mormente motivo pelo qual este tem a competência necessária para agir em proteção não só à Recuperanda, mas em socorro à ordem judicial por esse exarada e que está sendo desrespeitada.

4.1. DOS CONTRATOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA, ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) E DOS BENS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA

Ao apreciar a objeção da empresa Portobens Administradora de Consórcios LTDA, item 4 da decisão de fls. 2.448/2.465, o juízo da Recuperação Judicial determinou o seguinte à fl. 2.452, *ipsi litteris*:

“Desse modo, DEFIRO o pedido da Portobens Administradora de Consórcios Ltda., pare que seu crédito, decorrente de contrato com garantia fiduciária, seja excluído da recuperação judicial, **restando à credora as vias judiciais ordinárias para receber seu crédito ou reaver a posse direta do bem de sua propriedade**, devendo a presente decisão estender-se a todos os credores com garantia fiduciária, nos termos da lei.”

Ocorre que a determinação transcrita acima contradiz o que foi determinado ao deferir o processamento da presente Recuperação Judicial, conforme trecho da decisão de fls. 234/240 transcrito a seguir:

“h) determino a suspensão de todas ações promovidas em desfavor da parte autora, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º, da Lei n. 11.101/05, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, permanecendo-se os feitos em seus respectivos Juízos de origem, com as ressalvas previstas nos §§ 1º, 2º E 7º do referido dispositivo e **ressalvas previstas nos §§ 3º e 4º, do artigo 49, do mesmo diploma legal;**” (grifo nosso)

Vejam os disposto no artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 49 (...)

§ 30 Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 40 do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Pois bem. Ao determinar que “resta à credora as vias judiciais ordinárias para receber seu crédito ou reaver a posse direta do bem de sua propriedade”, o juízo contraria o disposto no já mencionado artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial, cuja ressalva já havia sido feita em vias de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial.

O referido dispositivo legal resguarda os bens de capital essenciais à atividade empresarial, portanto deverá haver essa ressalva no que diz respeito aos contratos com garantia fiduciária e/ou arrendamento mercantil no sentido de proteger esses bens, sob pena de frustrar o objetivo da recuperação judicial, qual seja, o soerguimento econômico da empresa.

Nesse sentido, o TJGO já firmou entendimento em recente julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM MÓVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VRG. COBRANÇA ANTECIPADA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. 1 - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Súmula nº 293, do Superior Tribunal de Justiça. 2 - É imprescindível, para a propositura da ação de reintegração de posse de bem móvel, a comprovação da mora do devedor, mediante notificação prévia. 3 - **Por expressa disposição legal, é vedada, durante o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, sendo que, após ultrapassado esse período, poderá a ação de reintegração de posse prosseguir regularmente, com a retomada dos bens por parte do credor.** AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 10647-77.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 5ª CAMARA CIVEL, julgado em 25/07/2013, DJe 1371 de 23/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL RURAL (FAZENDA). CONSOLIDAÇÃO DA

at

PROPRIEDADE NÃO SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. I - Nos termos do artigo 6º da lei 11.101/05, o deferimento do processamento de recuperação judicial suspende o curso da prescrição e obsta o início ou a continuidade de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. II - **Em face do que dispõe o artigo 6º, § 4º, c/c artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados do deferimento do processamento da recuperação, não é permitida a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade econômica.** III - A matéria objeto de apreciação no agravo de instrumento deve cingir-se à análise do acerto ou desacerto da decisão agravada, não podendo conhecer o órgão ad quem de matéria que não tenha sido apreciada pelo juiz singular, haja vista que o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 22827-62.2012.8.09.0000, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 12/06/2012, DJe 1087 de 22/06/2012)

Apenas por questão de ordem, vale lembrar que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias foi prorrogado por mais 180 dias em decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau em 04/07/2013, portanto o disposto no artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05 continua a produzir efeitos.

Fato é que, tais débitos não estão inclusos ou sujeitos à Recuperação Judicial, porém o processo importa a essas demandas pois o art. 49 § 3º da Lei n. 11.101/05 garante a manutenção da posse dos bens enquanto perdurar o prazo de suspensão das ações previsto no art. 6º §4º da Lei 11.101/2005.

Tal medida foi prevista na decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial. Os demais juízos, ao determinar a busca e apreensão dos veículos, sem contudo constituir o devedor em Recuperação Judicial como fiel depositário pelo tempo que perdurar a suspensão das ações, desrespeitam a decisão proferida nos autos do processo de Recuperação Judicial, atropelando a competência do juízo falimentar universal que é prevento para decidir sobre tais questões, conforme § 8º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Quanto à competência para manifestar sobre este pedido, sendo o juízo da Recuperação Judicial universal para julgar todos os aspectos que afetam a recuperação em si, apesar de não lhe ser competência julgar o mérito das ações de busca e apreensão de

bens essenciais à produção da empresa Recuperanda, esse é competente para resguardar a observância e respeito às suas próprias decisões e principalmente, em razão de sua prevenção, intervir naqueles casos em que exista a gritante inobservância do diploma normativo legal que rege o processo de Recuperação Judicial. Até porque, tais questões afetam diretamente o plano de recuperação, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA RECUPERANDA. ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005. DILATAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. PERMANÊNCIA DOS BENS NA POSSE DA DEVEDORA. BUSCA E APREENSÃO PERMITIDA FICANDO COMO DEPOSITÁRIA FIEL A DEVEDORA RECUPERANDA. A suspensão das ações e execuções que tramitam em face da empresa recuperanda durante o prazo de 180 dias é prevista no § 4º do art. 6º da Lei que rege a Recuperação Judicial e Falência. Quanto aos proprietários fiduciários, como o banco agravado, seus créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Entretanto, a Lei proíbe a venda ou retirada de bens do estabelecimento da devedora, que sejam essenciais à sua atividade empresarial, durante os 180 dias já mencionados. Há precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal, firmando o entendimento de que este prazo pode ser dilatado, caso os bens sejam essenciais à atividade desenvolvida pela empresa recuperanda e esta não tenha agido com desídia retardando o curso do processo. Na hipótese em exame, vê-se que a agravante explora o ramo de transporte rodoviário e os veículos objeto da ação de busca e apreensão originária, são essenciais à sua atividade empresarial. Não se registra, ademais, desídia da empresa devedora no curso da Recuperação Judicial. Por tais motivos, é recomendável que os veículos permaneçam em sua posse direta, ainda que ultrapassados os 180 dias previstos no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005. **No entanto, firmou-se o entendimento de que a solução aplicável nestes casos é a efetivação da busca e apreensão dos bens, ficando o devedor como depositário fiel. Desta sorte, os bens permanecem na posse da devedora até o trâmite final da ação de busca e apreensão, possibilitando-a a continuidade de suas atividades e preservando o eventual êxito da recuperação judicial. É competente para apreciar e julgar a ação de busca e apreensão originária o juízo onde se processa a recuperação judicial, vez que a questão afeta a viabilidade da recuperação.** Entretanto, não há que se nulificar os atos processuais e as decisões já proferidas. Agravo provido para manter o (s) bem (ns) objeto da busca e apreensão originária na posse direta da agravante determinando o cumprimento do mandado de busca e apreensão, ficando esta como depositária fiel de tais bens. (TJ-PE - AI: 89486020128170001 PE 0005654-03.2012.8.17.0000, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 18/09/2012, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 178/2012)

Conforme tabela abaixo, existe um número considerável de Ações de Busca e Apreensão e Reintegração de Posse tramitando em face da Recuperanda. Em muitas delas já houve a apreensão de bens. Vejamos:

Número do Processo	Comarca	Vara	Data da Reintegração/Apreensão	Veículos Apreendidos
--------------------	---------	------	--------------------------------	----------------------

2772
10
u

5015882-94.2013.827.2729	Palmas-TO	3ª Vara Cível	04/07/2013	06 (seis) caminhões semirreboqu, conforme descrito no auto de busca e apreensão em anexo.
399562-07.2012.8.09.0051	Goiânia-GO	2ª Vara Cível	22/10/2013	02 (dois) caminhões semirreboque, conforme descrito no auto de busca e apreensão em anexo.
5005391-28.2013.827.2729	Palmas-TO	1ª Vara Cível	24/10/2013	02 (dois) caminhões tanque, conforme descrito no auto de busca e apreensão em anexo.
5023596-42.2012.827.2729	Palmas-TO	3ª Vara Cível	17/09/2012	03 (três) caminhões semirreboque, conforme descrito no auto de busca e apreensão em anexo.

Ressalta-se que esses bens, em sua grande maioria caminhões utilizados para o transporte de materiais betuminosos, são indubitavelmente indispensáveis à atividade econômica exercida pela Recuperanda. A retirada da posse da Recuperanda implica fatalmente em frustração do objetivo da presente demanda, uma vez que indiscutivelmente prejudica a logística de transporte dos produtos comercializado.

Necessário se faz, portanto, que este Egrégio Tribunal determine que todos esses bens de capital essenciais à atividade da Companhia sejam mantidos na posse desta enquanto perdurar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 6º da Lei n. 11.101/05 e sua natural prorrogação, sob pena de se inviabilizar a distribuição dos materiais betuminosos, o que significará a falência da empresa. Dessa forma, evita-se que a Agravante necessite recorrer ao segundo grau de jurisdição todas as vezes em que se verificar a retirada de sua posse sobre bens essenciais à suas atividades, o que impede o prejuízo de suas atividades e garante o sucesso de sua recuperação.

Por outro lado, quanto aos bens já apreendidos ou reintegrados à posse de credores que este nobre tribunal determine, por meio de ofício enviado aos demais juízos onde tramitam os processos listados acima, que se respeite a determinação proferida quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, além de determinar que sejam devolvidos à posse da Agravante aqueles bens que foram apreendidos e/ou reintegrados à posse de credores.

4.2. DA LIBERAÇÃO DOS CRLV'S DOS VEÍCULOS DA RECUPERANDA

Conforme descrito no item 7 da decisão de fls. 2.448/2.465, a Agravante pugnou pela expedição de ofício ao DETRAN dos Estados de Goiás e Tocantins para

autorizar a liberação do CRLV de seus veículos, inclusive os alienados fiduciariamente, pedido este que foi negado, sob o argumento de que só seria apreciado após a Assembleia Geral de Credores que se realizou no dia 29/10/2013. Provocado novamente o juízo da Recuperação Judicial por meio dos Embargos de Declaração, este manteve seu posicionamento, alegando que existem procedimentos próprios para que a Agravante obtenha a liberação dos CRLVs dos veículos.

Ocorre que o Plano de Recuperação Judicial até o presente momento não foi aprovado, sendo que a continuidade da assembleia de credores se dará apenas no dia 21/01/2014. Sem o CRLV de seus veículos, a atividade da Recuperanda fica prejudicada, pois os caminhões são indispensáveis para a continuidade de sua produção. Sem estes, corre-se o risco de inviabilizar a recuperação econômica da empresa, frustrando assim todos os esforços dispensados até o momento, o que seria contraditório com o espírito da Recuperação Judicial.

Não há qualquer argumento jurídico ou óbice que sustente a posição do juízo de primeiro grau em se abster de intervir diante de uma situação com esta, uma vez que claramente prejudica as atividades da Agravante e coloca em risco sua recuperação econômica, essa sim protegida por lei.

Insta salientar que se pleiteia autorização para renovar o CRLV (certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) com o pagamento do respectivo IPVA, dando direito à Agravante, em Recuperação Judicial, transitar com os veículos de sua frota.

O pedido dirigido ao juízo da Recuperação Judicial foi feito pois a impossibilidade de renovar o CRLV dos veículos se dá em razão de ordens judiciais de restrição de venda e circulação oriundas das ações que, como afirmado, deveriam estar suspensas em razão do gozo do prazo previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005.

Assim, o que se pede é a observância do prazo mencionado, onde não se podem existir obstáculos à livre atividade empresarial da empresa em Recuperação Judicial sob pena de deliberadamente se frustrar o plano de recuperação, levando a empresa a buscar se reerguer, ao estado de miserabilidade e superveniente pedido de falência, o que frisa-se, é negativo a todos os envolvidos, credores, Administração pública e à sociedade.



2774
u

Ainda que fosse necessária uma ação específica para obter a liberação do CRLV dos veículos da Agravante, seria mais um processo dentre os milhares que abarrotam os tribunais deste país sendo certo que o tempo necessário a ter termo tal ação acarretaria na perda da eficácia quanto à pretensão apresentada.

Necessário se faz, portanto, a expedição de ofícios ao DETRAN dos Estados de Goiás e Tocantins para que liberem a expedição dos documentos (CRLV) dos veículos da Agravante no intuito de viabilizar a continuidade de suas atividades, buscando assim a manutenção de suas atividades com o consequente soerguimento econômico.

4.3. DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE CANDEIAS-BA

No mesmo item 7 mencionado do tópico anterior, foi negado o pedido de expedição de ordem ao Município de Candeias-BA para que se expeça alvará de funcionamento da empresa Recuperanda, sob os mesmos argumentos que justificaram a negativa do pedido descrito anteriormente. Provocado novamente por meio de Embargos de Declaração, o juízo de primeiro grau alegou que não poderia se sobrepor à administração pública e que não havia prova da negativa por parte do Município.

Entretanto, não há motivo para a negativa do pedido da Agravante. Ao deferir o processamento da presente Recuperação Judicial (decisão de fls. 234/240), O juízo de primeiro grau determinou o seguinte:

“g) determino a dispensa da empresa autora em apresentar certidões negativas para o exercício regular de suas atividades, salvo quanto à exceções constantes do artigo 52, II, da Lei n. 11.101/05.”
(grifo nosso)

Ora, a administração pública também está sujeita ao cumprimento da lei e das determinações judiciais. O Município de Candeias-BA se nega a expedir o competente alvará de funcionamento sob o argumento de que a empresa não possui Certidão Negativa de Débitos Tributários, negativa esta que se dá verbalmente sem a emissão de qualquer declaração por escrito justamente com o intuito de prejudicar a Agravante.

13
27/15
u

Portanto, estamos diante de uma situação de desobediência à ordem que já havia sido determinada por este juízo. Se tal fato não fosse verdade, não haveria a necessidade do presente pedido. Ademais, propor uma demanda com este propósito específico colocaria em risco a perda de sua eficácia em razão do tempo necessário à tramitação do processo, o que resulta em morosidade e dificuldade para obtenção das tutelas pretendidas, mesmo que urgentes.

Há que salientar que a administração pública do Município de Candeias está desobedecendo ordem judicial exarada pelo juízo falimentar universal, mormente motivo pelo qual é esse juízo competente para expedir ofício ordenando a liberação do Alvará de Funcionamento se o óbice for somente em relação à Regularidade Fiscal.

Tais argumentos foram apresentados à Administração Pública Municipal de Candeias por meio do Requerimento que compõe o instrumento do presente Agravo, mas a esse pedido não obteve resposta formal. A Prefeitura Municipal de Candeias-BA se nega a analisar o pedido, não emitindo resposta formal, justamente para manter a empresa em irregularidade.

É defeso ao juízo falimentar, no interesse de ver cumprida suas ordens e decisões, ordenar envio de ofício à Administração Pública do Município de Candeias-BA ratificando que a falta de Certidão Negativa de Débitos não pode ser motivo para negativa de concessão do Alvará, em confluência com o disposto no art. 52 inciso II da lei n. 11.101/2005 e com a decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial.

O não funcionamento da unidade da Recuperanda em Candeias-BA poderá trazer prejuízos irreversíveis e contribuirá para a inviabilização do Plano de Recuperação Judicial. Sendo assim, é necessário que este Egrégio Tribunal intervenha e expeça ordem àquele município para que cumpra aquilo que já havia sido determinado quando do deferimento do processamento da presente Recuperação.

5. DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO

27/16

Nos termos do artigo 558 do CPC⁵ o relator poderá, a requerimento do Agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Assim, temos que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo são o perigo da demora no julgamento do agravo carrear dano a Agravante (*periculum in mora*) aliado a presença de relevante fundamentação jurídica.

Pois bem, os danos causados pela decisão admoestada implicam no impedimento do livre funcionamento da empresa em Recuperação Judicial em detrimento do disposto na Lei 11.101/2005 e em desrespeito à decisão que deferiu o processamento da ação de Recuperação, marco da concessão dos direitos que ora são negados pela decisão recorrida.

O estado precário da empresa a levou a requerer ajuda do poder judiciário, embasado na Lei de 11.101/2005. O deferimento do processamento, como mencionado, é marco legal a partir do qual se constituem uma série de favores legais capazes de devolver o vigor àquele importante pilar da sociedade, que ganha condições de se reerguer.

Dentre esses favores legais, encontram-se a garantia de manutenção da posse em favor da Recuperanda dos bens essenciais à empresa adquiridos em alienação fiduciária e/ou Arrendamento Mercantil, enquanto perdurar o prazo de suspensão das ações e execuções em face da Agravante (art. 49 §3º da Lei 11.101/2005).

Outro favor legal ofertado pela Lei 11.101/2005, que desenha-se como princípio básico para o processo de recuperação da empresa é a busca pela prosperidade econômica, fornecendo estímulo e meios para superação da crise e cumprimento do plano de recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

⁵ Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

2111
A

E por fim, outro favor legal negado pela decisão recorrida é o direito da empresa operar sem a necessidade de apresentar certidão negativa de débitos no período de fluência do prazo estipulado no art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005 (art. 52 inciso II da Lei n. 11.101/2005).

Ao que se verifica, o juízo da instância singular afirma não ter competência legal para manifestar-se sobre os desrespeitos aos favores legais mencionados. Favores esses, oriundos da Lei 11.101/2005 e que foram concedidos pela decisão que defere o processamento da Ação de Recuperação Judicial proferida pelo próprio juízo de primeira instância. Destarte os danos irreparáveis e/ou de difícil reparação restam caracterizados pelo ilegal óbice à livre operação da Agravante, o que impõe maior fragilidade e prejuízo à atividade já cambaleante da Recuperanda.

Destarte, resta justificado o risco de prejuízos e danos pela demora na entrega da decisão material do presente Agravo.

Em relação à relevante fundamentação jurídica, temos que as alegações apresentadas no corpo da presente peça, aliada ao substrato probatório, são suficientes a garantir a verossimilhança das alegações assim como demonstrar a prova inequívoca do direito invocado pela Agravante.

Reunidos, portanto, todos os requisitos que fornecem azo à concessão do Efeito Suspensivo Ativo, é mister que o Ínclito Desembargador Relator promova a justiça, garantindo à Agravante o direito à antecipação da tutela recursal para, de imediato, ordenar o que se pede na sequência.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer que, cumprido todos os requisitos de admissibilidade, este Egrégio Tribunal conheça do presente Recurso de Agravo de Instrumento, lhe conceda o efeito suspensivo ativo para determinar de imediato:



a) que todos esses bens de capital essenciais à atividade da Companhia sejam mantidos na posse desta enquanto perdurar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 6º da Lei n. 11.101/05 e sua natural prorrogação;

b) o envio de ofício aos juízos onde tramitam os processos listados no item 4.1, determinando que se respeite a determinação proferida quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial e que sejam devolvidos à posse da Agravante aqueles bens que foram apreendidos ou reintegrados à posse de credores enquanto perdurar o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta dias) e sua natural prorrogação;

c) a expedição de ofícios ao DETRAN dos Estados de Goiás e Tocantins para que liberem a expedição dos documentos (CRLV) dos veículos da Agravante no intuito de viabilizar a continuidade de suas atividades, buscando assim a manutenção de suas atividades com o consequente soerguimento econômico;

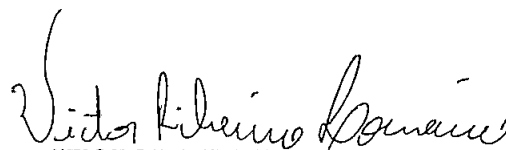
d) a expedição de ordem ao município de Candeias-BA para que este expeça o competente Alvará de Funcionamento para a unidade da Agravante ali localizada.

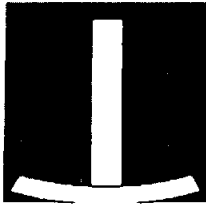
Por fim, em seu mérito julgue o presente Agravo de Instrumento procedente para proferir nova decisão, convalidando os pedidos deferidos efeito suspensivo ativo em medidas perenes a salutar o equívoco apresentado pelo juízo da instância singular.

Por tudo, pede deferimento.

Goiânia, 07 de janeiro de 2014.

THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA
OAB/GO 22.861


VICTOR RIBEIRO LOUREIRO
OAB/GO 31.518



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

2779

Protocolo:201204286226

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que nesta data, faço CARGA dos presentes autos ao Administrador Judicial Paternostro & Associados, na pessoa do senhor Leonardo de Paternostro CRA-GO Nº. 09273. Certifico ainda que os presentes autos, estão numerados de fls. 02 a 2778.

Para constar lavrei a presente.

Goianira, 20 de janeiro de 2014.

Francisco Elbds de Souza
Escrivão Analista (Área Judiciária)

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIRA

CARGA 14/2014

2780
278020/01/2014 16:18
MATR.: 5102324

FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

PROCESSO: 201204286226 AUTOS: 450/2012 FLS. : 02/2778

APENSOS: AUTOS FLS.


201303019595	362/2013
201302140439	239/2013
201302273803	273/2013
201302390290	243/2013
201302390478	240/2013
201302391091	242/2013
201302391610	241/2013
201302692229	278/2013
201302692660	279/2013
201302694094	277/2013
201302694507	327/2013
201302694884	274/2013
201302697972	275/2013
201302699355	276/2013
201302703220	294/2013
201302707226	288/2013
201302707587	289/2013
201302707714	290/2013
201302707757	291/2013
201302707803	292/2013
201302708664	295/2013
201302708753	293/2013
201302709113	287/2013
201302709709	286/2013
201302709784	285/2013
201302709903	284/2013
201302710499	282/2013
201302710596	281/2013
201302710707	280/2013
201302711240	283/2013
201303019641	350/2013

Autor : INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A E OUTROS
Reqdo :
Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL
Juiz : FERNANDO CESAR RODRIGUES SALGADO


ADMINISTRA : LEONARDO PATERNOSTRO
VOLUMES: 14
PRAZO:
ENTREGUE A: AD PROPRIO

continua d

GOIANIRA, 20 DE Janeiro DE 2014



RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

2781


RECEBIMENTO

Aos _____ dias de _____ de _____

Foram-me entregues estes autos.
